



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

Ofício nº 82 /GAB/CGJ/2020

Pedido de Providências nº 0000329-41.2020.2.00.0000

Processo Administrativo CGJ nº 2020-0006991

Exmo. Conselheiro Relator,

Pedido de providências instaurado perante o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** requerido pelo **SINDICATO DOS ESCRIVENTES, SUBSTITUTOS E DEMAIS EMPREGADOS EM OFÍCIOS PRIVATIZADOS DE NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS, DISTRIBUIÇÃO, PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO E BAHIA – SINDSCREVE** contra o **Aviso nº 13/2020**, editado por esta **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que advertiu aos Senhores Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro de que quaisquer parentes de responsável pelo

Av. Erasmo Braga, 115 – 7º e 8º andares - Lâmina I
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-4646



expediente, interino ou não, ou interventor de serventia extrajudicial, assim considerados nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, deveriam ter seus contratos de trabalho rescindidos às expensas do contratante, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, tal providência ser comunicada à esta CGJ.

2. Os requerentes alegam, em suma, que a Súmula Vinculante STF nº 13 não se aplica às serventias extrajudiciais. Argumentam que as serventias extrajudiciais não integram a Administração Pública e os escreventes não exercem cargo, nem função de confiança (ADI 2.602/MG). Mencionam que as serventias extrajudiciais têm natureza privada e os servidores não são remunerados pelos cofres públicos, o que afastaria a ideia de nepotismo (PP 0000006-22.2009.2.00.0000). Acrescentam que as serventias extrajudiciais e a remuneração dos responsáveis pelos expedientes não são pagas com recursos do Estado. Defendem que não se aplicam o regime jurídico público aos REs, mas o trabalhista.

3. Decisão do Conselheiro Min. Emmanoel Pereira, Corregedor Nacional da Justiça Substituto, afirmando que:

"No caso, ainda que se considere a possibilidade da ocorrência de eventual fundado prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, diante da exiguidade do prazo previsto no Aviso CGJ nº 13/2020 da Corregedoria local, o requerente não trouxe, absolutamente, nenhuma



prova a robustecer o seu pedido liminar, haja vista que, em princípio, o ato impugnado encontra ressonância com o **Provimento 77/2018** da Corregedoria Nacional de Justiça e com a decisão proferida nos autos do **PCA nº 0007525-67.2017.2.00.0000**, que consideram aplicável o entendimento firmado na Súmula Vinculante nº 13 às hipóteses de serventias vagas."

4. O relator deferiu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para serem prestadas informações, que passo a apresentar:

5. De acordo com o **artigo 236, caput e §3º**, da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por **delegação** do Poder Público, e o ingresso na atividade notarial depende de **concurso público**.

6. Na hipótese de o delegatário/titular ser afastado cautelarmente, é designado **Interventor**, nos termos do **artigo 36, §1º**, da Lei nº 8.935.

7. Por outro lado, caso a delegação seja extinta, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no **art. 39** da Lei nº 8.935 (I - por morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35; VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei 9.534/1997), **a serventia será declarada vaga**.



8. Com isso, será designado **responsável pelo expediente**, em **caráter precário e provisório**, por ato do Corregedor-Geral da Justiça (ut **artigo 46** da Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial).
9. Os **substitutos** nomeados assumem **provisoriamente** a titularidade dos serviços extrajudiciais, sendo designados para responder pelo expediente **até** a realização de concurso para a seleção do delegatário (RE) ou o término do prazo de suspensão (interventor). Tal medida visa a preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos.
10. Neste ponto, cabe esclarecer que o **interventor** e o **responsável pelo expediente** de serviço extrajudicial não têm a mesma autonomia do titular/delegatário do serviço.
11. Isso porque aqueles **são prepostos do Estado**, e não delegatários do Serviço. Portanto, a eles **se aplica o regime jurídico de direito público** (ut CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007585-40.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - j. 08/05/2018).
12. Por essa razão, aliás, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que o interino se submete aos **limites remuneratórios** previstos para os agentes estatais no **artigo 37, inciso XI**, da Constituição da República, e não ao regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (**art. 28** da Lei 8.935/1994).



13. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Constitucional:

"Agravamento regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravamento regimental não provido.

1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.

2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; **age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).** Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravamento regimental não provido." (MS 30.180 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, DJE 21/11/2014, grifei)



"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.



2. *É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.*

3. *O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.*

4. *É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.*

5. **Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.**

6. *Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 29.093 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2014, DJE 03/08/2015, grifei)*



14. Pelo mesmo motivo, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu que a **Súmula Vinculante nº 13** se aplica à designação do interino, no julgamento do **PCA nº 0007525-67.2017.2.00.0000**, verbi:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. ART.39, §2º DA LEI 8.935/1994. PARENTESCO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO CNJ.

1. A questão cinge-se à designação de interino, na qualidade de substituto mais antigo, para responder por serventia extrajudicial vaga, até seu regular provimento por concurso público, na hipótese em que guardar vínculo de parentesco com o antigo titular.

*2. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, diante da reiteração de casos e do relevo da matéria, reviu seu entendimento para fixar que **será designado o substituto mais antigo, desde que não configurada afronta à aplicação da Súmula Vinculante nº 13.***

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente." (grifei)



15.

Desse modo, conclui-se que a *ratio decidendi* da **ADI 2.602/MG** não se aplica aos REs e interinos. Afinal, eles não recebem a delegação do Serviço, pois esta é ato sucessivo, apenas, ao concurso público.

16.

Ante tudo isso, o **artigo 46** da Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial - desta CGJ, que trata da designação do interino, foi alterado pelos **Provimentos CGJ nºs 29/2019**, publicado no D.J.E.R.J. de 19/06/2019, e **1/2020**, publicado no D.J.E.R.J. de 13/01/2020, passando a prever que:

“Art. 46. Ocorrida a vacância do Serviço Extrajudicial não oficializado/privatizado, nos termos do art. 39 da Lei nº. 8.935/94, será designado Responsável pelo Expediente, em caráter precário e provisório, por ato do Corregedor-Geral da Justiça.

§1º A nomeação de interino deverá recair sobre o escrevente substituto mais antigo da delegação vaga, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

§2º Na hipótese de não haver ou não ser recomendável a nomeação do substituto mais antigo, como especificado no parágrafo anterior, será nomeado, sucessivamente:



a) o titular de outra delegação mais próxima dentro do mesmo Município e que exerça, ao menos, uma das atribuições do serviço vago;

b) o titular de delegação do Município contíguo que exerça ao menos uma das atribuições do serviço vago e

c) o substituto de outra delegação que seja bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§3º A designação de interino **não poderá recair sobre:**

a) quem não era escrevente substituto mais antigo na data da vacância;

b) o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça ou do último titular da delegação;

c) quem já estiver designado como interino de outro serviço, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;

e) pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I. atos de improbidade administrativa;

II. crimes:

1) contra a administração pública;

2) contra a incolumidade pública;

3) contra a fé pública;



- 4) *hediondos;*
- 5) *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- 6) *de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;*
- 7) *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 8) *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.*
- f) *Na mesma proibição dos n°s 1 a 8 da alínea "e" deste parágrafo incide aquele que:*
 - 1) *praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;*
 - 2) *foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;*
 - 3) *teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.*
 - 4) *perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.*

§ 4º Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa ou ao interesse público.



§5º O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro **deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e que não sofreu condenação nas hipóteses previstas nas alíneas "e" e "f" do §3º deste artigo e no art. 3º, caput, e seu parágrafo 1º, do Provimento n.º 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, fazendo-o mediante modelo de 'Termo de Declaração' elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça.**

§ 6º Aplicam-se à contratação de empregados por responsáveis pelo expediente, interinos ou não, e interventores em serviços extrajudiciais as vedações da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e deste artigo. (grifei)

17. Nesse contexto, foi publicado o **Aviso impugnado nestes autos, em que se determinou a demissão dos empregados contratados apenas pelos REs e interventores que se enquadrem no grau de parentesco especificado na SV 13.**

18. Afinal, os REs e interventores, na condição de **prepostos** do Estado, devem exercer seu mister observando aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência** (art. 37, CRFB/88).



19. O que, por óbvio, inclui a contratação de empregados para o Serviço Extrajudicial. Afinal, a prática de **contratar parentes** viola esses quatro postulados.
20. Aqui, vale mencionar, ainda, que "A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. [Ela] (...) decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988." (STF, **RE 579.951**, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66, grifei).
21. Veja-se, ainda, que **a norma moralizadora** contida no Provimento nº 1/2020 e no Aviso nº 13/2020 **não restringe** a liberdade de contratação do titular e do delegatário da Serventia Extrajudicial.
22. Isso porque ela se destina **exclusivamente** às **serventias vagas**, cuja gestão é exercida por substituto designado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a função de Responsável pelo Expediente ou Interventor.
23. Além disso, como visto, os REs e interinos não têm a mesma liberdade para gerir administrativa e financeiramente a serventia dos titulares e delegatários (**artigos 20 e 21** da Lei nº 8.935).
24. Dentre as limitações a que estão submetidos, os interinos **dependem** de autorização prévia desta CGJ para contratar empregados, como prevê o artigo **48** da Consolidação Normativa – Parte Extrajudicial – desta CGJ:



"**Art. 48.** Todos os atos praticados por Responsáveis pelo Expediente, relacionados à **admissão**, alteração salarial de empregados de Serviço Extrajudicial, bem como outras medidas inerentes à legislação trabalhista, **dependerão de prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça**, constituindo falta grave a inobservância deste preceito. (...)

§ 3º. O pedido de autorização para contratação deve apresentar os seguintes requisitos, sob pena de arquivamento liminar da solicitação:

I - nome completo e cópia do CPF, da identidade, dos comprovantes de residência e de escolaridade da pessoa indicada à contratação;

II - cargo e salário expressamente consignados, observando-se o disposto na Lei nº. 8.935/94 e o piso salarial estipulado em Convenção Coletiva da categoria em vigor;

III - declaração do indicado à contratação de que não está inserido nas vedações constantes do art. 34, §§ 1º, 2º e 3º desta Consolidação; e

IV - declaração do Responsável pelo Expediente informando se o indicado à contratação é seu cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau;

§ 4º. No pedido a que se refere o parágrafo anterior, o Responsável pelo Expediente deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da



ciência do deferimento, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça cópia da Carteira de Trabalho do celetista, sob pena de cancelamento da referida autorização.

§ 5º. A contratação de empregados pelo Responsável pelo Expediente, não remunerado pelo erário público, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, bem como o disposto no caput deste artigo. (...)" (grifei)

25. Sobre o tema, verifiquem-se, também, as lições de **Martha El Debs** (in Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas, Ed. Juspodium, 3ª Ed., Salvador, 2018, p. 1793):

"Normalmente é o substituto do parágrafo 5º, que assumirá a delegação, em caráter precário, como oficial designado, no caso de vacância da delegação, até a conclusão do concurso público.

Frise-se que o oficial designado não tem a mesma autonomia do titular da delegação, especialmente no tocante à contratação de prepostos e eventual aumento de salários, devendo, para tanto, colher a autorização do juízo corregedor permanente"



26. Portanto, a contratação de empregados por RE e interventor não está sujeita exclusivamente a critérios privados, como os requerentes pretendem fazer crer, diferentemente do que ocorre em contratações realizadas em serventias providas com Titular ou Delegatário.

27. Como também, os requerentes não têm razão quando afirmam que a contratação de seus parentes não causará prejuízo à Administração Pública. Explica-se:

28. Como visto, a remuneração dos interinos é limitada a **90,25%** do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o **artigo 37, inciso XI**, da Constituição da República.

29. Assim, a renda líquida das serventias vagas, ou seja, a diferença entre os emolumentos e as despesas, é recolhida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, nos termos do **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 24/2013 e Aviso CGJ n.º 409/2018**.

30. Portanto, o **valor da remuneração** estipulado unilateralmente pelo preposto desta CGJ constitui despesa, deixando de ser revertido ao fundo do Tribunal e, como consequência, de integrar o patrimônio público.

31. Desse modo, deve-se ter cautela com as contratações realizadas pelos interinos, na medida em que se deve



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

tutelar a gestão financeira da serventia, sem negligenciar a proteção do patrimônio público.

32. Logo, o ato do Corregedor Geral da Justiça, que autoriza ou não a contratação de empregados em serventias vagas, reduzindo o montante que será mensalmente depositado ao Erário, obrigatoriamente deve considerar a norma estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

33. Era o que cabia informar.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça